

PROCESSO	- A. I. Nº 210313.0136/13-3
RECORRENTE	- A. N. A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ANA IMPORT)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0049-06/14
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 20/08/2014

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0238-12/14

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL E TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO. Mercadorias adquiridas (suco de uva e vinhos nacionais), em outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Devida a antecipação tributária – parcial ou total - quando da entrada dos produtos no território deste Estado, ou seja, na primeira repartição fazendária do percurso. Após as correções infração subsistente parcialmente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 6ª JJF (Acórdão JJF nº 0049-06/14) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 09/08/2013, para exigir ICMS no valor de R\$14.128,04 pela falta do seu recolhimento referente a antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.

Consta da descrição dos fatos que se trata de aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte descredenciado, sem o pagamento do ICMS antecipação antes da entrada no território do Estado da Bahia, conforme DANFE nº 517081 (fl. 04), na forma do Termo de Ocorrência Fiscal nº 210313.0041/13-2 (fl. 03), por transportador autônomo.

Após análise das peças processuais, a 6ª JJF proleta a seguinte Decisão:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$14.128,04, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual descredenciado, correspondente a antecipação parcial e total, relativo as mercadorias constantes da NF-e nº 517081 (fl. 04) de 07/08/2013. Sendo calculada antecipação parcial sobre o produto suco de uva, NCM nº 2006.61.00 no valor de R\$41,80 e antecipação total sobre o produto vinho nacional, NCM nºs 2204.10.10 e 2204.21.00, aplicando MVA ajustada de 36,37%, perfazendo o valor total de R\$14.169,84, além de multa por infração de 60% sobre o ICMS total devido no valor de R\$8.476,82, com tipificação no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.*

*Sobre a antecipação parcial calculada sobre o produto suco de uva, NCM nº 2006.61.00, no valor de R\$41,80, correspondente a aplicação da alíquota interna básica de 17%, aduz a defendente que tem um termo de acordo homologado com o Estado da Bahia, onde, embasado no art. 1º do Decreto nº 7.799/2000 - termo atacadista - a sua base de cálculo é reduzida em 41,176%, cuja carga tributária é reduzida a 10%. Com isso, sem negar o cometimento da infração, diz fazer jus, nas operações internas com mercadorias tributadas a 17%, carga tributária reduzida a 10%, onde, aplicando sobre a base de cálculo da operação, perfaz um valor devido de ICMS no valor de R\$12,54 a título de antecipação parcial.*

*Em relação a este item da autuação (antecipação parcial) assim como os demais itens (antecipação total) o Agente Fiscal mantém a sua procedência, por entender que tanto o benefício do termo atacadista – redução da carga tributária a 10% - para o produto suco de uva (NCM nº 2006.61.00), quanto o benefício - redução da carga tributária a 12% - para o produto vinho da posição NCM nº 2204.10.10 e 2204.21.00, estipulada no art.*

268, do RICMS/BA, aprovado pelo decreto nº 13.780/12, são apenas em operações internas, que, por conta do defendant encontrar-se descredenciado do cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia, estaria obrigado a efetuar o pagamento do imposto de forma antecipada antes da entrada dos produtos no território deste Estado e mais, sem usufruir dos benefícios em que a legislação outorga ao defendant estando em situação de regularidade cadastral, já que, estando obrigado a recolher o tributo de forma antecipada, a luz do seu entendimento, não há que se aventar em operação interna condição necessária para usufruir da redução argüida pelo defendant em sua defesa sobre o valor do imposto cobrado na autuação.

Quanto a obrigatoriedade de recolhimento do imposto referente a antecipação tributária – parcial ou total - objeto da presente autuação, quando da entrada dos produtos no território deste Estado, ou seja, na primeira repartição fazendária do percurso – Posto Fiscal Honorato Viana - não há controvérsia entre as partes, a lide se instala em relação ao cálculo do valor do imposto devido calculado em cada item da autuação.

Neste aspecto, tanto o Decreto nº 7.799/2000 - termo atacadista – que dispõe sobre tratamento tributário diferenciado a alguns contribuintes habilitados, que é o caso do autuado, em relação a algumas mercadorias, no presente caso “suco de uva – NCM nº 2006.61.00”, bem assim o incentivo fiscal de redução da base de cálculo disposto no art. 268, XXXVII, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780 de 16/03/201, em relação ao produto “vinho nacional – NCM nº 2204.10.10 e nº 2204.21.00”, o descredenciamento do sujeito passivo que autorizava o recolhimento da antecipação tributária (parcial e total) até o dia 25 do mês subsequente, conforme se vê descrito no Parecer nº 9194/2007, relativo ao Processo nº 139053/2007-9, por Consulta ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) no Portal de Sistema, não autoriza o Agente Fiscal, quando do exercício de suas funções de fiscalização calcular a antecipação tributária parcial ou total, desconsiderando os benefícios fiscais acobertados nas operações.

*Na realidade o descredenciamento apenas suspende o direito do sujeito passivo recolher o imposto devido por antecipação - parcial ou total - na operação, do dia 25 do mês subsequente, para o momento em que ingressa o produto no território baiano. Desta forma, como destacado anteriormente, a controvérsia se instala apenas em relação à apuração do imposto devido calculado em cada item da autuação, com o adendo de que o sujeito passivo alega que já havia efetuado o pagamento do imposto devido antes da ocorrência do fato gerador, correspondentes aos itens relacionados ao produto vinho nacional - NCM nº 2204.10.10 e NCM nº 2204.21.00 – porém foi efetuado com erro no preenchimento do documento devidamente DAE, onde diz ter solicitado a SEFAZ/BA, via processo administrativo (fl. 32), sua correção, já que constava equívoco na data de referência, bem assim descrição, no seu corpo, das NF-e nº 516313 (venda) e nº 516314 (bonificação), emitidas pelo mesmo fornecedor, que, por erro de faturamento teve que ser substituídas pelas NF-e nº 517081 (venda), objeto da autuação, e NF-e nº 517082 (bonificação).*

*De fato os documentos acostados às fls. 32 a 41 dos autos comprova o pagamento do valor de R\$4.823,83 relacionado ao ICMS por antecipação tributária total devido aos itens da autuação “vinho nacional - NCM nº 2204.10.10 e NCM nº 2204.21.00”, constante do DANFE nº 517081 (fl. 04) objeto da presente autuação. Inclusive o Fiscal Autuante, antes de desenvolver sua Informação Fiscal, manifestara à fl. 44 de que seria prudente, antes de emitir seu posicionamento, ver o resultado do Processo SIPRO nº 157642/2013-9, sobre a correção dos erros de preenchimento do DAE relacionados ao pagamento do imposto devido na operação relativa aos citados itens dos Auto de Infração em tela.*

*Em que pese a Inspetoria ter manifestado no verso da fl. 44 de que o Processo SIPRO nº 157642/2013-9 fora deliberado nos termos da correção solicitada pelo defendant, com o indicativo de que se poderia observar através dos Sistemas da SEFAZ a alteração do DAE pleiteado, o Fiscal Autuante em nada argumentou, o que não se pode desconsiderar tal pagamento na apuração do débito devido do ICMS por antecipação na operação objeto da presente autuação. É o que se procedeu na apuração do débito apontado para os itens da autuação relacionados ao “vinho nacional - NCM nº 2204.10.10 e NCM nº 2204.21.00”. Sobre o valor pago do ICMS devido na operação relacionada ao item “suco de uva – NCM nº 2006.61.00”, inclusive em valor maior que o devido, como alega o defendant na sua defesa, depois da lavratura do Auto de Infração, não elide a autuação. Assim resta parcialmente subsistente a autuação na forma a seguir expressa.*

*Relativamente ao item da autuação “suco de uva – NCM nº 2006.61.00”, a apuração do valor do devido por antecipação – parcial, resta subsistente o valor de R\$12,54, conforme destacado:*

NF-e	Produto	NCM	Valor	Redução	B.Cálculo Reduzida	Aliq %	ICM Devido	Crédito	ICMS a Pagar
				Dec.7.799/00 (41,176%)					
517081	Suco de uva	20096100	418,00	b=a*41,176%	c=a-b	d	e=c*d	f	g=e-f

*Quanto aos itens da autuação “vinho nacional - NCM nº 2204.10.10 e NCM nº 2204.21.00”, a apuração do valor do ICMS devido por antecipação – total, resta subsistente o valor de R\$2.703,04 conforme abaixo destacado:*

NF-e	Valor	IPI	Subtotal	MVA %	B. Calc.	Red. BC art. 268 (55,55%)	B. Cal. Reduzida	Aliq %	ICMS Devido	ICMS Pago	ICMS a Pagar
------	-------	-----	----------	-------	----------	---------------------------	------------------	--------	-------------	-----------	--------------

517081	2.067,20	87,60	2.154,80	36,37	2.938,50	1.632,34	1.306,16	27	352,66		
517081	2.067,20	87,60	2.154,80	36,37	2.938,50	1.632,34	1.306,16	27	352,66		
517081	1.550,40	65,70	1.616,10	36,37	2.203,88	1.224,25	718,36	27	193,96		
517081	37.255,00	3.240,00	40.495,00	36,37	55.223,03	30.676,39	24.546,64	27	6.627,59		
<i>Total</i>									7.526,87	4.823,83	2.703,04

*Por todo o exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela no valor de R\$2.715,58.*

Inconformado com a Decisão prolatada, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 68/70). Concorda com a Decisão da JJF em relação à mercadoria suco de uva, cujo ICMS diz ser, de fato, no valor de R\$12,54. No entanto, em relação ao cálculo para a apuração do ICMS ST em relação ao “vinho”, ressalta que a JJF, quando elaborou o demonstrativo para apuração do imposto, deixou de considerar o valor correspondente ao ICMS de operação própria constante da nota fiscal de origem. Reproduz o demonstrativo realizado e constante do voto prolatado e afirma que a JJF “utilizou-se de um critério incompleto e insuficiente, desrespeitando assim, o que prevê o parágrafo 5º, do artigo 23, da Lei do ICMS da Bahia, a Lei nº 7.014/1996”, conforme transcreve.

Assim, para não restar dúvida quanto ao que alega, apresentou o cálculo do imposto devido para as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 517081 e 517082 já que o DAE do pagamento anteriormente efetuado açambarcou estes dois documentos fiscais.

O cálculo realizado foi o seguinte:

ANTECIPAÇÃO TOTAL - VINHOS NCM 2204 - NOTA FISCAL DE COMPRA																		
DADOS DA NOTA FISCAL					COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL			CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO TOTAL										
NF	CFOP ORIGEM	UF	VALOR TOTAL NF	BASE DE CÁLCULO NA NF	ALIQ. %	ICMS operação	TOTAL DOS PRODUTOS	IPI	TOTAL	MVA- ST AJUSTADA	BASE DE CÁLCULO ANTES DA REDUÇÃO	% REDUÇÃO DA BASE	BASE DE CÁLCULO REDUZIDA	Alíquota Interna	ICMS CALCULADO	ICMS OPERAÇÃO ANTERIOR DESTACADO NA NF	ICMS ANTECIPAÇÃO A RECOLHER	
517081	6101	RS	2.154,80	2.067,20	7%	144,70	2.067,20	87,60	2.154,80	36,37%	2.938,54	55,56%	1.306,02	27%	352,62	-	144,70	207,92
517081	6101	RS	2.154,80	2.067,20	7%	144,70	2.067,20	87,60	2.154,80	36,37%	2.938,54	55,56%	1.306,02	27%	352,62	-	144,70	207,92
517081	6101	RS	1.616,10	1.550,40	7%	108,53	1.550,40	65,70	1.616,10	36,37%	2.203,90	55,56%	979,51	27%	264,47	-	108,53	155,94
517081	6101	RS	40.495,00	37.255,00	7%	2.607,85	37.255,00	3.240,00	40.495,00	36,37%	55.223,77	55,56%	24.543,90	27%	6.626,85	-	2.607,85	4.019,00
	-		46.420,70	42.939,80		3.005,79	42.939,80	3.480,90	46.420,70		63.304,75		28.135,45		7.596,57	-	3.005,79	4.590,78

  

ANTECIPAÇÃO TOTAL - VINHOS NCM 2204 - NOTA FISCAL DE BONIFICAÇÃO																		
DADOS DA NOTA FISCAL					COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL			CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO TOTAL										
NF	CFOP ORIGEM	UF	VALOR TOTAL NF	BASE DE CÁLCULO NA NF	ALIQ. %	ICMS operação	TOTAL DOS PRODUTOS	IPI	TOTAL	MVA- ST AJUSTADA	BASE DE CÁLCULO ANTES DA REDUÇÃO	% REDUÇÃO DA BASE	BASE DE CÁLCULO REDUZIDA	Alíquota Interna	ICMS CALCULADO	ICMS OPERAÇÃO ANTERIOR DESTACADO NA NF	ICMS ANTECIPAÇÃO A RECOLHER	
517082	6910	RS	156,78	143,64	7%	10,05	143,64	13,14	156,78	36,37%	213,80	55,556%	95,02	27%	25,66	-	10,05	15,60
517082	6910	RS	156,78	143,64	7%	10,05	143,64	13,14	156,78	36,37%	213,80	55,556%	95,02	27%	25,66	-	10,05	15,60
517082	6910	RS	2.024,75	1.862,75	7%	130,39	1.862,75	162,00	2.024,75	36,37%	2.761,19	55,556%	1.227,19	27%	331,34	-	130,39	200,95
	-		2.338,31	2.150,03		150,50	2.150,03	188,28	2.338,31		3.188,80		1.417,24		382,66	-	150,50	232,15

  

RESUMO		Valor Calculado	Valor Recolhido
ANTECIPAÇÃO TOTAL		4.822,94	4.823,83
ANTECIPAÇÃO PARCIAL		12,54	-
TOTAL		4.835,48	4.823,83
ICMS RECOLHIDO A MENOR			12,54

Conclui, requerendo que sejam acatados os seus argumentos diante das provas trazidas, uma vez que o ICMS por antecipação tributária foi calculado corretamente e recolhido ao Erário.

## VOTO

O recorrente não discute o mérito da autuação, apenas alega que a JJF não considerou os créditos fiscais consignados nas notas fiscais de aquisições.

O art. 268, XXXVII, do RICMS/12 assim dispõe:

*Art. 268. É reduzida a base de cálculo:*

*XXXVII - das operações internas com vinhos da posição NCM 2204, produzidos no Brasil, de forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento).*

*§ 1º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária.*

Ao analisar a legislação posta, existe norma específica para a matéria em análise e ela (norma) dispõe que a utilização do crédito fiscal destacado no documento fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento poderá ser utilizado até o limite percentual da carga tributária.

No presente, de fato o recorrente tem direito de abater, no cálculo da substituição tributária, o imposto destacado na Nota Fiscal nº 517081.

Desta forma, considerando o demonstrativo do cálculo do imposto decidido pela JJF e os créditos constantes nas notas fiscais, se apura o valor do ICMS na forma apresentada pelo recorrente, conforme transcrito no relatório do presente Acórdão, com algumas diferenças de centavos, para mais ou para menos, diferenças estas que não influenciam no resultado final do cálculo do imposto.

Como a empresa recolheu o ICMS-ST no valor de R\$4.823,83 (fls. 34/35) e corrigiu DAE, conforme informação da Inspetoria – fl. 44 verso, referente às Nota Fiscal nº 517081 e 517082 (R\$4.590,78 + 232,15 = R\$4.822,94) resta provado de que não existe ICMS antecipação tributária sobre as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 517081 a ser exigido e como lançado na presente ação fiscal.

Pelo exposto voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para modificar a Decisão recorrida, excluindo da autuação o valor de R\$2.703,04 e julgar o presente Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$12,54.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210313.0136/13-3**, lavrado contra **A. N. A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ANA IMPORT)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS